



REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Maria Fernanda Maruchi RAMSDORF¹
Victor Hugo Ramsdorf SILVA²

RESUMO: O presente artigo procura analisar e fundamentar especificamente a responsabilização penal da pessoa jurídica quanto aos crimes ambientais. O debate ao referido tema torna-se essencial, uma vez que o ecossistema se apresenta cada vez mais deteriorado e devastado, principalmente, pelo aumento da procura e da utilização de recursos naturais, tais como ar, solo e água. O ordenamento jurídico, por sua vez, considera como o principal responsável pelo dano ambiental o poluidor, sendo esse a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Assim, busca-se destacar a imprudência, imperícia e negligência dos entes jurídicos ante a preservação ambiental. Finalmente, impende compreender as possíveis sanções designadas para a devida responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas, que por vezes não se mostram eficientes para a própria proteção do planeta e da vida humana.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito Penal. Crimes ambientais. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Meio ambiente.

1 INTRODUÇÃO

Em nível nacional e internacional, observa-se a crescente preocupação quanto a temática ambiental, sendo amplamente discutida, em convenções e fóruns, a indispensabilidade da preservação do meio ambiente natural. Verifica-se que gradativamente os ecossistemas apresentam impactos negativos procedentes da atuação humana, que desde já, revelam-se como contratempos no cenário atual – extinção de espécies, destruição de habitats, inundações e agravamento do efeito estufa.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, “caput”, consagra o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado um direito

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. mariaferamsdorf@gmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. victorhugo.pv@hotmail.com

fundamental de todos, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presente e futuras gerações.

Além do exposto na Carta Magna, emprega-se no Direito Ambiental a Lei n. 9605/98, se tratando de uma legislação brasileira severa que elenca diversas penalidades aos crimes ambientais, desde advertências a restrições de liberdade dos sujeitos ativos dos crimes.

Enfoca-se, portanto, às pessoas jurídicas que se apresentam como grandes colaboradoras com a degradação ambiental, tendo em vista que seus objetivos se respaldam exclusivamente em interesses lucrativos, pouco importando os prejuízos ao corpo social em geral.

Os casos recentes da quebra de barragens de rejeitos da Mineradora Samarco Mineração S.A (2015), na cidade de Mariana/MG, e Mineradora Vale S.A (2019), na cidade de Brumadinho/MG, são exemplos nítidos acerca da temática tratada, a qual se refere à negligência de empresas ao plano ambiental. Percebe-se, no entanto, que a recorrência do desabamento em Brumadinho revelou a ineficácia e parcialidade na aplicação das leis ao caso Mariana, e a necessidade de uma maior fiscalização pelo Estado.

Assim, à luz de doutrinas, jurisprudências e a legislação brasileira como um todo, dá-se ênfase à responsabilidade penal da pessoa jurídica enquanto sujeitos ativos de crimes ambientais, evidenciando, primordialmente, as penas cabíveis.

2 MEIO AMBIENTE

Inicialmente, para que se possa conduzir o estudo à temática em questão – a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais –, faz-se necessária a conceituação do meio ambiente, o qual consiste em um bem de suma importância para a humanidade, e que ano a ano apresenta danos e prejuízos resultados da atuação humana.

De acordo com a Lei n. 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), especificamente em seu artigo 3º, inciso I, o meio ambiente é definido como:

Art. 3º: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I: meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Em relação ao significativo valor do ecossistema – suporte para as presentes e futuras gerações –, a Constituição Federal de 1988 dispõe um capítulo específico à conservação ambiental.

Sobretudo, declara em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, diante da necessidade da preservação do meio natural, verifica-se no atual sistema jurídico, a tutela através de um conjunto de previsões legais e mandamentos, que buscam, por intermédio das penas estabelecidas, impedir a reincidência dos ilícitos penais.

3 A PESSOA JURÍDICA

Faz-se necessário, neste instante, uma breve e concisa análise sobre a pessoa jurídica, destacando a sua formação, caracterização e teorias da natureza jurídica, que versam sobre a existência legal e a possibilidade da responsabilização civil, criminal e administrativa pelos entes jurídicos.

3.1 Introdução e Conceito

Primeiramente, ressalta-se que a pessoa jurídica é caracterizada pelo agrupamento de pessoas naturais ou coisas, ao qual o ordenamento jurídico empresta personalidade jurídica, e que se unem em prol de um determinado objetivo ou interesse comum. De modo geral, podem ser titulares de direitos e obrigações, além de possuírem patrimônios próprios.

Conforme explica o doutrinador Flavio Tatuze (2011, p. 114 e 115):

(...) podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. Apesar de o Código Civil não repetir a regra do art. 20 do CC/1916, a

pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado se dá a partir do registro do ato constitutivo da empresa no respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e, quando necessário, será precedida mediante autorização ou aprovação do Poder Executivo. Se tratando das pessoas jurídicas de direito público, a lei determinará, em regra, a sua existência.

3.2 Natureza da Pessoa Jurídica

Em síntese, a natureza jurídica determina o princípio ou a essência de um instituto. Assim, diversas teorias comprometem-se em analisar, a partir de ideais sociológicos e filosóficos, a existência dos entes coletivos. Aponta-se, portanto, a influência de duas teorias significativas para o estudo: da ficção e da realidade (da personalidade real ou orgânica).

A teoria da ficção, criada por Savigny, se mostra relevante à medida em que o seu conteúdo expõe sobre a artificialidade da pessoa jurídica. Segundo seus princípios, os entes teriam existência fictícia, tratando somente da manifestação de seus filiados, e, por isso, não se admitiria a possibilidade da existência de relações jurídicas próprias.

Logo, seguindo essa premissa, a pessoa jurídica não poderia ser sujeito ativo de um crime, sendo os seus administradores e membros os únicos responsabilizados pelas condutas delitivas, vez que seriam os verdadeiros sujeitos de direito.

Importa mencionar ao que ensina Luiz Regis Prado (2005, p. 145): "(...) criada por Savigny, afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana -, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação)".

Com relação a teoria da realidade, concebida por Otto Gierke – atualmente, sendo a mais aceita –, declara-se que o Direito confere personalidade à pessoa jurídica que se constitui como um ente real dotado de direitos e deveres na órbita jurídica.

Acerca do tema, disserta Luiz Regis Prado (2005, p. 145 e 146)

A pessoa moral não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem. (...) A pessoa coletiva tem uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais. O ente corporativo existe e é uma realidade social. É sujeito de direitos e deveres; em consequência, é capaz de dupla responsabilidade: civil e penal.

Flávio Tartuce (2011, p. 115), por sua vez, acredita que a teoria da realidade é uma combinação entre a teoria da ficção, em que as empresas seriam apenas uma ficção legal, e a teoria da realidade orgânica, a qual admite que as pessoas jurídicas possuem identidade própria e independem dos indivíduos que a compõe, podendo inclusive vir a ser responsabilizadas por eventuais fatos por elas motivados.

3.3 A Pessoa Jurídica e o Meio Ambiente

Em razão da extensa área de atuação das empresas (pessoas jurídicas), nota-se o aumento da demanda por recursos naturais ilimitados, e, conseqüentemente, a destruição de habitats e reservas naturais. Ainda mais, destaca-se a contaminação do ar e da água pelas grandes indústrias e transportes, que geram impactos diretos, sobretudo, à fauna e à flora.

Dando importância à situação de crise ambiental, a previsão legal na Constituição Federal, art. 225, §3, estabelece sanções penais e administrativas às pessoas naturais e jurídicas quanto aos atos danosos ao meio ambiente.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Demonstra-se, portanto, a indispensabilidade da responsabilização dos entes para a regulação de futuras condutas lesivas e o cumprimento da proteção ambiental.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal pressupõe a possibilidade trazida em lei da pessoa jurídica ser passível de responder pelos crimes lesivos ao meio ambiente, tendo a punição o objetivo único de coibir e inibir tais práticas ilícitas.

Diante das divergências entre as pessoas jurídicas de direito público e privado, compete analisar, portanto, a abrangência das responsabilidades penais a cada uma.

Em suma, as pessoas jurídicas de direito público interno, elencadas pelo artigo 41 do Código Civil, surgem a partir de leis públicas que estabelecem a sua existência legal e as condições de sua capacidade. Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito privado são aquelas criadas pelo interesse comum de seus instituidores, sobrevindo em conformidade com o direito positivo.

Ao investigar os requisitos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, verifica-se que só as pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizadas, visto que se supõe a conduta da pessoa natural que vier a satisfazer os interesses da sociedade, e a infração impulsionada por quem tenha legitimidade.

Quanto às pessoas jurídicas de direito público, conclui-se a impossibilidade da responsabilização penal pelos atos lesivos ao meio natural, uma vez que o Estado não tem interesse em se satisfazer com os danos.

Além disso, considerando que é o Estado quem detém o poder de punir, não se julgaria cabível a sua própria penalização, tipificando um ato incompatível.

Assim, compreendendo os aspectos gerais da responsabilização às pessoas jurídicas, importa ainda discutir acerca dos requisitos e as penas usadas no Direito brasileiro para punir os ilícitos penais praticados pelas corporações.

4.1 Requisitos da Lei 9.605/98

Antes de tratar das penas específicas, faz-se pertinente destacar os requisitos para que a punição seja efetivamente válida.

A Lei dos Crimes Ambientais prevê, em seu artigo 3º, dois requisitos indispensáveis para que as pessoas jurídicas possam ser responsabilizadas penalmente pelos danos ambientais causados.

O primeiro requisito refere-se à culpa ou dolo por parte do administrador da empresa, sendo que este deverá ter determinado a ordem ou se omitido em relação à conduta que resultou ao prejuízo ambiental.

O doutrinador Sérgio Salomão Sechaira de Maneira (2003, p. 148), se posiciona da seguinte maneira em relação a essa previsão legal: "(...) a infração executada pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva, mas sempre com o auxílio do seu poderio, o qual é resultante das forças econômicas agrupadas em torno da pessoa jurídica".

O segundo requisito previsto versa sobre a necessidade da obtenção de uma vantagem trazida pela ação praticada, isto é, a empresa deverá se beneficiar pelo dano causado para que possa existir a devida responsabilização penal ambiental. Portanto, não existindo interesse e privilégio empresarial, exclui-se a possibilidade de imputação penal.

Salienta-se o comentado pelo doutrinador Édis Milaré (2013, p. 471):

Desse modo, se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, essa deixa de ser agente do tipo penal e passa a ser meio utilizado para a realização da conduta criminosa

Em síntese, faz-se necessário analisar cada caso concreto, para comprovar a possibilidade de existir ou não vantagem indevida pelo dano causado.

5 AS PENAS APLICÁVEIS

Identifica-se na Lei n. 9605/98, as possíveis penas aplicáveis aos entes jurídicos que cometem crimes ambientais, previstas nos artigos 21 e 24. Entre as penas exemplificadas, estão: multa; restritivas de direitos; prestação de serviços à comunidade e perda de bens e valores.

5.1 Pena de multa

A pena de multa, descrita no artigo 18 da Lei 9.605, é considerada fundamental, especialmente pela doutrina, para a aplicação penal aos casos de crimes e contravenções cometidos por pessoas jurídicas.

Segundo o dispositivo mencionado, utiliza-se para o cálculo da multa os critérios estabelecidos no Código Penal. Ainda menciona que, se eventualmente a multa mostrar-se insuficiente para a punição, poderá ser multiplicada em até 3 vezes, considerando o poderio econômico do infrator, como disposto na Lei 9.605, artigo 6, inciso III.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 72 e 73) apontam:

Portanto, o juiz deverá dosar a multa na forma do art. 49 do Código Penal. Serão levados em consideração a gravidade do delito, o grau de reprovação da conduta, a condição econômica da empresa e o resultado do dano ambiental. A dosagem deverá ser fundamentada, em obediência ao art. 5.º, inc. XLVI, da constituição Federal.

O montante estabelecido será direcionado ao Fundo Penitenciário Nacional e deverá ser deduzido de eventual reparação civil.

5.2 Pena de restrição de direitos

Há ainda a possibilidade de imposição das penas restritivas de direitos à pessoa jurídica, enunciadas pelo artigo 22 da referida lei, que distingue três categorias da sanção.

O primeiro inciso refere-se à suspensão parcial ou total de atividades, que ocorre quando as empresas não se encontram de acordo com as diretrizes ambientais, isto é, não obedecem às disposições legais ou regulamentares.

O segundo inciso, por sua vez, remete à interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicável quando estes estiverem em desacordo com as devidas autorizações.

Por último, o inciso terceiro trata da hipótese de proibição da empresa de favorecer-se da contratação com o Poder Público, bem como dele obter apoio subsidiário, pelo prazo de até dez anos.

De acordo com alguns doutrinadores, esta seria a pena de melhor aplicabilidade às pessoas jurídicas.

5.3 Pena de prestação de serviço

Segundo o artigo 23 da LCA, a pena de prestação de serviço consistirá em: custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Acerca do assunto, ressalta Edis Milaré e Paulo José da Costa Junior (2002, p. 53):

Note-se que, na lei ambiental, o legislador fixou os locais de prestação de serviço, todos eles relacionados com o meio ambiente (parques, jardins públicos e unidades de conservação. Além disso, em caso de dano de coisa particular, pública ou tombada, impôs a restauração desta, se possível for. Contudo é importante assinalar que nem sempre o condenado terá aptidão para efetuar restauração, mesmo que ela seja possível. Nesse caso, a restauração realizada por terceiro, ainda que contratada pelo condenado, implicará, na prática, a execução de uma pena pecuniária e não de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se ainda que, somente incidirá a penalização caso o próprio infrator exerça as obrigações impostas a ele.

5.4 Perda de bens e valores

A previsão feita pelo artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais, discorre acerca do instituto da dissolução da pessoa jurídica imposta pelo Poder Judiciário em sentença condenatória.

A punição alcança aquelas empresas constituídas ou utilizadas, preponderantemente, com a finalidade de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes definidos na própria Lei 9605/98, sendo decretada, em razão da conduta ilegal, a liquidação forçada.

Detalhadamente explica Édis Milaré (2013, p. 481): “Tenha-se presente assim que a pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua finalidade forçada, verdadeira pena de morte, com perda de seus bens e valores”.

5 CONCLUSÃO

É irrefutável que o meio ambiente se mostra fundamental para a perpetuação de todas as espécies, afinal o ser humano e todos os outros animais só conseguem subsistir, pelo menos até o presente momento, devido a todos os recursos proporcionados pela natureza, desde os primórdios dos tempos. Em razão de tamanha importância, identifica a árdua tarefa de manter, proteger, e preservar algo de tanta essencialidade para toda vida terrestre.

Como analisado detalhadamente pela presente pesquisa, fora observado a indispensabilidade da responsabilização e punição para os atos lesivos ao meio ambiente, destacando a necessidade da preservação ecossistêmica para as presentes e futuras gerações.

O ordenamento jurídico, diante de tal cautela ambiental, se posiciona no sentido de permitir e possibilitar a responsabilização penal da pessoa jurídica quanto aos danos ambientais, como se pode aferir ao estudar o artigo 255, especificamente, em seu parágrafo 3º da Constituição Federal ou ainda o artigo 3º da Lei n. 9.605/98.

Assim, ao investigar todas as circunstâncias acerca do tema, faz-se primordial e relevante que a tutela penal adentre a tal assunto para garantir que o meio natural seja efetivamente protegido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 6938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 961, p. 245-273, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.961.10.PDF. Acesso em: 03 set. 2021.

FRANCISCHETTI, Marília Gentile; OLIVEIRA, Lucas Pimentel de. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais**. v. 5, n. 5, 2009. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2254/2294>. Acesso em: 03 set. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza** (de acordo com a Lei 9.605/98). 7. ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, Thayná. **Crimes ambientais**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61748/crimes-ambientais>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental: Comentários à Lei 9.605/98**. Editora: Millennium, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com a análise da lei 11.105/2005)**. Editora: Revista dos Tribunais, 2005.

ROBASSA, Rondineli da Silva. **A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica**. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/56502/R%20-%20E%20-%20RONDINELI%20DA%20SILVA%20ROBASSA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 set. 2021.

SERPA, Anelise. **A responsabilidade civil da pessoa jurídica pelo dano ao meio ambiente**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Anelise%20Serpa.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

SILVA, Izabela de Oliveira. **Proteção do meio ambiente e combate a poluição no âmbito municipal**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54324/proteo-do-meio-ambiente-e-combate-a-poluio-no-mbito-municipal>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SILVA, Mariana Misquita. **Responsabilidade por danos ambientais: Os Desastres de Brumadinho e Mariana–Minas Gerais**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/4814/1/Mariana%20Misquita%20e%20Silva.pdf>. Acesso: 03 set. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2ª ed. Editora: Método, 2003.

STOLZE, P.; FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil 1 - parte geral**. Editora Saraiva, 2019. 9788553617661. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617661/>. Acesso em: 03 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Editora: Método, 2011.